



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**  
VAMOS VIRAR O JOGO

**PRESIDENTE**  
**Rodrigo Melo do Nascimento**  
**VICE-PRESIDENTE**  
**Marianna Montebello Willemann**  
**CORREGEDORA-GERAL**  
**Marianna Montebello Willemann**

## GABINETE DOS CONSELHEIROS

José Gomes Graciosa  
Marco Antônio Barbosa de Alencar  
José Maurício de Lima Nolasco  
Aloysio Neves Guedes  
Domingos Inácio Brazão  
Marianna Montebello Willemann  
Rodrigo Melo do Nascimento

## GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Marcelo Verdini Maia  
Andrea Siqueira Martins  
Christiano Lacerda Ghuerrren

## MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Henrique Cunha de Lima - Procurador-Geral

## ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA

### CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Laelio Soares de Andrade

### PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

Sérgio Cavaliéri Filho

### AUDITORIA INTERNA

Patrícia Fernandes Marques

## ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

### SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

Marina Guimarães Heiss

### SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Oseias Pereira de Santana

### SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Mário Henrique Monteiro da Silva Anache

## TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

## SUMÁRIO

Plenário .....	1
Gabinetes .....	5
Conselho Superior de Administração .....	5
Presidência .....	5

## Plenário

**Ata da 29ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2021, realizada em 25 de agosto.**

Aos vinte e cinco dias de agosto de dois mil e vinte e um, às quatorze horas e trinta e cinco minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua vigésima nona sessão ordinária, sob a presidência do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, deliberada em sistema híbrido - por videoconferência e presencial -, em caráter excepcional, em substituição às sessões de julgamento integralmente presenciais do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 307, de 31 de março de 2020, regulamentada pelo Ato Normativo Conjunto nº 03, de 1º de abril de 2020. Compareceram a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann, os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia, Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerrren, e, representando o Ministério Público de Contas (MPC), o Senhor Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima. Foram aprovadas as atas da 28ª sessão ordinária telepresencial, de 18 de agosto de 2021, e da 29ª sessão virtual, de 16 de agosto a 20 de agosto de 2021, que foram previamente submetidas aos Senhores Conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 130 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. A Presidência propôs ao Plenário a formalização de uma moção de pesar pelo falecimento do Dr. Carlos Alberto Chaves, médico pneumologista e ex-Secretário de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, ocorrido no dia 20 de agosto na Cidade do Rio de Janeiro. Informou que o Dr. Chaves estivera à frente da Secretaria de Estado de Saúde entre setembro de 2020 e maio de 2021 em pleno enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, e que nesse período mantivera uma prolífica e respeitosa relação institucional entre a sua pasta e o Tribunal, restando claro o seu compromisso com as melhores práticas de gestão pública e com a vida humana. Destacou sua postura incansável na luta para salvar vidas, lutando diuturnamente pela chegada e distribuição das vacinas contra o Covid-19, tendo sido um dos responsáveis pela elaboração da logística de entrega dos imunizantes aos 92 municípios do Estado do Rio de Janeiro. Ressaltou que em muitas ocasiões o então Secretário, que também era piloto de helicóptero, conduzia pessoalmente as aeronaves para garantir a entrega da entrega das vacinas no interior do Estado. Prosseguiu destacando o legado extenso do Dr. Chaves para a Saúde Pública no Estado do Rio, com a estruturação da coordenação do Sistema de Regulação de Leitões, a Direção em hospitais do Estado e seu trabalho no Ministério Público Estadual por quase dez anos, onde ficou à frente do Grupo de Apoio Técnico Especializado. Após a transmissão do cargo de Secretário, permaneceu na Secretaria de Estado de Saúde assumindo a coordenação da captação de órgãos para transplantes no Estado até a data em que, lamentavelmente, testou positivo para Covid-19. Apresentou aos seus familiares, em especial a sua esposa Maria Luiza Mariana Pelizzari e a seus filhos, as mais sinceras condolências, manifestando, em nome do Tribunal, seu extremo pesar pela passagem de um ser humano cuja empatia pelo próximo e cuja dedicação profissional representaram um legado de tamanha relevância para a saúde pública do Estado do Rio de Janeiro. Após a proposição, foi a moção aprovada por unanimidade pelo Plenário. Em seguida, informou ao Plenário que procederá à inversão de pauta como forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral apresentados perante a Subsecretaria das Sessões. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 103971-2/2016 (Tomada de Contas da Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro), da pauta de devolução com voto-revisor do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, sendo Relator o Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, no qual, em função de pedido de sustentação oral, foi apregoado o nome do Sr. Luis Antônio Laranjeira Barbosa, sendo representante do espólio o Dr. Everton Ferreira Jordão, que se apresentou para a defesa; e o nome do Consórcio Construtor Rio Barra e Consórcio Linha 4 Sul, sendo procuradores habilitados para sustentação oral a Dra. Patrícia Guercio Teixeira Delage, o Dr. Alexandre Aroeira Sales e o Dr. Nayron Souza Russo, dos quais a primeira se habilitou para a defesa. Dessa forma, após leitura do relatório pelo Senhor Conselheiro, explicou o primeiro representante que estava em defesa da memória do Sr. Luis Antônio Laranjeira Barbosa, já falecido, e para o qual não deveria ser imputado dolo algum ou culpa na alegada prática de sobrepreço da obra. Ressaltou, inicialmente, que não cabia à Agetransp, nomeada anteriormente como Asep, a fiscalização dos contratos de obras, mas apenas a fiscalização da prestação dos serviços públicos concedidos. Por segunda razão, esclareceu não haver nos autos indício algum de ato de improbidade, imoralidade ou desvio de verbas imputado ao auditado. Informou que, não fossem suficientes a delimitação e a exclusão da atribuição da Agetransp acerca da fiscalização da obra, o contrato imputara expressamente poder fiscalizador ao Estado por meio do Metrô, como previsto na cláusula XII, no item 7. Ante o exposto, reiterou que fosse o auditado julgado isento de qualquer responsabilidade, eis que nenhum ato ou fato lhe fora imputado, muito menos provado no processo administrativo. Em seguida, foi concedida a palavra à segunda representante, que reiterou o que um dos representantes já expusera em sessão do dia 07 de julho do corrente ano, no sentido de entender pertinente e adequado, nesse momento processual, o retorno do processo para o Corpo Instrutivo analisar elementos de grande relevância juntados aos autos, e até o momento, desconsiderados. Ressaltou ser esse retorno relevante em razão

de alguns pontos, tais como a realização de perícia técnica de engenharia, de orçamentação externa e independente, que fora solicitada pelas empresas, e que serviriam para confirmar a inexistência do sobrepreço. Destacou que a realização de reuniões com o Corpo Instrutivo para debates de questões técnicas, complexas, que envolviam o caso, também haviam sido negadas, acrescentando que as análises anteriores, como, por exemplo, um estudo conduzido pelo BNDES, a pedido do Tribunal de Contas da União, em que foram comparados custos de obras metrôviárias em vinte e oito cidades e identificada a regularidade dos preços praticados no caso, não fora um estudo suficiente para esclarecer e ser acolhido no processo, e tampouco um estudo feito pela Fundação Getúlio Vargas, que comprovava do ponto de vista global, também, a aderência do valor das obras da Linha 4 a empreendimentos similares em diversas partes do mundo. Reforçou ser imprescindível a análise de um laudo de um dos mais eminentes cientistas de engenharia de custos do Brasil, o Professor Dr. Aldo Dórea Mattos, que fora juntado ao processo, e até o momento não fora considerado pela unidade técnica, dada a sua imtempestividade, o que não seria compatível com o processo administrativo onde se percia a verdade material. Remarcou estar comprovada e evidenciada a inadequação de utilização de custos referenciais de tabelas como a Empop, Sincro, Sinapi, entre outros, tendo em vista que essas referências não retratavam a singularidade do empreendimento, por não haver precedentes na história da engenharia do Brasil, com serviços de alta complexidade, metodologias inovadoras e até mesmo equipamentos nunca utilizados. Dessa forma, seria um item de extrema relevância e que, certamente, abrangeria parte significativa do suposto sobrepreço, e que estava sendo desconsiderado na orçamentação e na análise feita pelo Corpo Instrutivo, gerando inevitáveis distorções nas conclusões até então alcançadas. Por fim, destacou que os Consórcios Construtores Rio Barra e Linha 4 Sul não eram partes da contratação, pois foram contratados posteriormente pela Concessionária em regime privado e depois de duras negociações, sobressaindo, portanto, a ausência de competência da Corte de Contas para auditar as atividades dos Consórcios Construtores, uma vez que eram parte de uma avença de natureza privada, sem relação jurídica com o Poder Concedente e sem o recebimento de qualquer pagamento pelo Poder Público. Dessa forma, em razão de todos esses elementos, solicitou que o processo fosse devolvido para que o Corpo Instrutivo pudesse apreciar os elementos constantes dos autos, sob pena de se configurar uma nulidade insanável, ou, diante da clara inexistência de relação jurídica entre os Consórcios e o Poder Concedente, que se excluísse, desde já, os Consórcios do presente processo. Retomando a palavra, o Revisor solicitou a juntada aos autos das defesas orais realizadas, e, após detalhar os aspectos mais relevantes da questão, votou pela rejeição das razões de defesa, não acolhimento, indeferimento, comunicação com determinação à Secretaria de Estado de Transportes (Setrans) e à Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro (Riotrilhos), irregularidade das contas, imputação de débitos, aplicação de multas, aplicação de penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública estadual ou municipal, extinção da punibilidade, expedição de ofícios, manutenção da relatoria e determinação à SGA, tendo acrescido alguns itens oralmente ao seu voto, por não ter constado expressamente em seu voto escrito, solicitando à Subsecretaria das Sessões que fizesse certificar nos autos, estar concordando com as providências acessórias propugnadas pelo Relator atinentes à anexação, despenação e apensação de processos ainda em trâmite no Tribunal, conforme constara dos itens II e III de seu voto, para que fossem esses processos apreciados em conjunto com o Processo TCE-RJ nº 101330-2/2018, que cuidava da juridicidade dos termos aditivos ao contrato de concessão. Concedida a palavra ao Relator, este retirou seu voto, aderindo ao voto-revisor, o qual foi aprovado por unanimidade, com o registro de impedimento da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann. Em seguida, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 116632-5/2018 (Relatório de Inspeção Ordinária do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - Proderj), da pauta da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann, no qual, em função de pedido de sustentação oral, foi apregoado o nome da empresa Agência Moderna Tecnologia Ltda, sendo procuradores habilitados os Drs. Adriano Barcelos Romeiro e Manoel Messias Peixinho, havendo aquele procedido à defesa, após leitura do relatório pela Senhora Conselheira, explicando que o procedimento fora instaurado em razão de denúncia realizada pela Associação dos Servidores do Proderj. Dessa forma, após fazer uma explanação detalhada a respeito de três contratações, especificando os aspectos de cada uma delas, reiterou o caráter persecutório da denúncia, observando que a Associação dos Servidores do Proderj fizera a denúncia, muito provavelmente, com receio de que houvesse uma diminuição do número de cargos necessários para administração da tecnologia da informação no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, em razão da evolução tecnológica e da obsolescência dos mainframes de 1980, e também da desnecessidade de se contar com tantos servidores para atuar na área de tecnologia da informação. Destacou que o fato de se ter uma sala em determinado prédio, de o Diretor-Presidente ocupar a presidência de uma Associação de Tecnologia e de ter participado e vencido de forma completamente honesta dois procedimentos emergenciais - que estavam devidamente demonstrados -, em seu entendimento estava perfeito, mas a existência ou não dessas emergências também não poderiam ser reputadas ao defendente. Dessa forma, requereu o arquivamento do processo administrativo, com relação às imputações endereçadas ao defendente, uma vez demonstrada a correta prestação dos serviços contratados, a sua boa-fé durante toda a vigência dos contratos, bem como a inexistência de qualquer prova que atestasse qualquer ato ilícito praticado por ele. Ressaltou, por fim, que os fatos apontados pelo denunciante careciam de tipificação legal, sendo certo que eventual responsabilização do defendente violaria o próprio devido processo legal. Retomando a palavra, a Relatora detalhou os aspectos mais relevantes da questão, tendo votado pela declaração de ilegalidade, acolhimento parcial da defesa, aplicação de multa, não acolhimento das razões de defesa e consequente aplicação de multa, acolhimento das razões de defesa, determinação para promover instauração de tomada de contas especial e expedição de ofício, sendo aprovado por unanimidade. Prosseguiu, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 208292-3/2020 (Representação da Prefeitura Municipal de Ararial do Cabo), da pauta da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann, no qual, em função de pedido de sustentação oral, foi apregoado o nome do Sr. Renato Martins Vianna e o de seu Procurador habilitado, Dr. Gusmar Coelho de Oliveira, restando evidenciada a ausência de ambos, pelo que ficou a votação adiada para quando do relato da pauta. Por fim, na pauta de prioridades, chamou à deliberação os Processos TCE-RJ nº 102682-4/2015, 102683-8/2015 e 102684-2/2015 (Contrato e Termos Aditivos da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, no qual, em função de pedido de defesa oral, foi apregoado o nome da empresa Kycocera Solar do Brasil Ltda., cujo procurador habilitado, Dr. Thiago Luís Sombra, procedeu à defesa, após leitura do relatório pelo Senhor Conselheiro-Substituto, explicando que havia um prego e um contrato que foram celebrados em 2014, fruto da necessidade de contratação de um sistema de iluminação pública de postes autônomos de energia solar. Assim, após pesquisa de mercado foram coletados preços de quatro empresas, entre elas a Kycocera, a qual apresentara uma pesquisa de mercado, um valor que fora um daqueles que acabaram compondo os valores utilizados no termo de referência. O contrato era de noventa e seis milhões de reais, que, ao final, fora fruto de uma adjudicação com um desconto de oitenta e dois mil e trezentos e noventa reais dentro do preço estimado originalmente no termo de referência. Explicou que a Secretaria de Obras, na elaboração do termo de referência, ao invés de se valer do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e do Tribunal de Contas da União, e já assentado em outras unidades da Federação, de que a pesquisa de mercado deveria ser elemento para elaboração apenas de uma referência e apenas um dos preços, e que no final das contas o termo de referência deveria se pautar pelo uso da média ou da mediana dos preços que foram coletados, ela acabara utilizando apenas o menor preço dentre aqueles que foram objeto da tomada da pesquisa de mercado. Isso fora constatado pela Coordenadoria de Auditoria de Obras do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que entendera não ter havido qualquer tipo de ilegalidade, economicidade e fraude ou problemas de formalização desse contrato, sendo essa posição também chancelada pela Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, e posteriormente, também, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Destacou que, ainda que tivesse sido utilizado no passado o critério da mediana ou da média, o valor final objeto da adjudicação fora ainda 10% menor do que os valores que se teriam obtidos se fossem utilizados esses dois parâmetros. Mencionou também que haviam sido apresentadas sete propostas dentro do prego, todas com valores muito próximos, e a diferença entre a maior e a menor proposta fora de apenas 0,08% do valor inicial identificado, o que demonstrava que o deságio apurado mostrava claramente que não houvera qualquer tipo de sobrepreço, fraude ou ato dessa natureza. Por fim, ressaltou que a discussão enfrentada resultara de uma pesquisa extemporânea realizada pela Coordenadoria de Análise Técnica de Atos que, a despeito de ter se separado com o prego e um contrato de 2014, fora realizada uma pesquisa de mercado em 2017, três anos depois da contratação, prática essa que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e o Tribunal de Contas da União não consideravam uma prática adequada. Mencionou que, pelas informações de mercado, entre os anos de 2016 e 2018, houvera um aprimoramento significativo da tecnologia de energia solar, o que gerara uma queda nos valores praticados em geral. Então, essa pesquisa extemporânea, além de ser contrária à jurisprudência deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União, não revelava com absoluta precisão o contexto à época em que fora praticado os atos administrativos ou no momento em que fora celebrado o contrato administrativo e concluído o prego, havendo uma presunção de legítima confiança por parte da Kycocera de que os atos haviam sido conduzidos dentro da legalidade e com uma conotação de segurança jurídica minimamente esperada. Retomando a palavra, o Relator detalhou os aspectos mais relevantes da questão, e votou pelo acolhimento das razões de defesa, sobrestamento da análise de mérito e pela apensação, sendo aprovado por unanimidade. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios e votos; observando-se, ainda, haver impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann e do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia registrados nos assentamentos da Subsecretaria das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 122, parágrafo 3º, do Regimento Interno da Corte. Foram relatados 55 processos: 12 pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann, 15 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, 09 pela Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, 05 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren e 14 pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. A Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann retirou o Processo

TCE-RJ nº 201873-6/2021. Devolveu com voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 107788-7/2019 (pensão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro), pelo registro *in casu*, ciência e arquivamento, ao Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, que votou pela recusa do registro e comunicação, tendo o Tribunal deliberado, por três votos a um, nos termos do voto da Revisora. Devolveu sem voto-revisor os Processos TCE-RJ nº 222770-0/2018 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa do Fundo de Previdência Social de Barra Mansa - exercício de 2017) e 215552-7/2019 (Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Itaocara) ao Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, que votou pela regularidade das contas, ressalva, quitação, determinação ao jurisdicionado e arquivamento, sendo aprovados por unanimidade. No relato do Processo TCE-RJ nº Processo TCE-RJ nº 117156-8/2018 (Representação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), assumiu a presidência a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann, por haver registro de suspeição do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, tendo sido aprovado por unanimidade o voto pela procedência parcial, ilegalidade, acolhimento parcial da defesa, comunicação e ciência. Após devolver a presidência, a Senhora Conselheira relatou o Processo TCE-RJ nº 208292-3/2020 (Representação da Prefeitura Municipal de Ararial do Cabo), com voto pela notificação para defesa e ciência, sendo aprovado por unanimidade. Em seguida, relatou o Processo TCE-RJ nº 209341-9/2021 (Relatório de Auditoria Governamental - convertido em Tomada de Contas *Ex Officio* do Fundo Municipal de Educação de São João de Meriti), no qual votou pela conversão do presente processo em tomada de contas *ex officio* e citação, sendo aprovado por unanimidade, havendo solicitado à Subsecretaria das Sessões a ratificação do dispositivo do voto no Sistema de Pauta Eletrônica. Por fim, relatou o Processo TCE-RJ nº 21318-2/2021 (Consulta da Prefeitura Municipal de Macaé), no qual votou pelo conhecimento, expedição de ofício e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade, estando a resposta da Consulta constante, na íntegra, do anexo A desta ata. O Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia devolveu com voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 236602-1/2010 (Contrato da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu), pelo conhecimento, provimento, comunicação e arquivamento, ao Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, que retirou seu voto, acompanhando o voto-revisor, que foi aprovado por unanimidade, registrado o impedimento da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann. Em seguida, devolveu com voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 226863-1/2018 (Consulta da Prefeitura Municipal de Ararial do Cabo), pelo indeferimento, conhecimento, expedição de ofício, ciência e arquivamento, tendo esclarecido a cronologia do processo nos seguintes termos: em sessão de 23/03/2020, o Relator, Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, apresentou um voto no sentido de conhecimento da consulta, expedição de ofício ao consulente quanto às teses fixadas em seu voto escrito, ciência às Coordenadorias que integravam a SGE e à consulente, e arquivamento dos autos. Na ocasião, a Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins formulara pedido de vista dos autos e os restituiu em sessão de 05/08/2020 sem voto-revisor. Naquela oportunidade, aduziu, ele formular um pedido de vista indicando a necessidade de análise dos autos em conjunto com o Processo TCE-RJ 208292-3/2020, que cuidava de uma representação formulada por vereador do município de Ararial do Cabo em face de possíveis irregularidades praticadas pelo referido município na celebração por inexigibilidade de licitação do contrato administrativo. Em 11/11/2020, em continuação de julgamento, restituiu os autos ao Plenário, ocasião em que apresentou uma declaração de voto visando a contribuir para o debate da questão acompanhando as conclusões do Relator, porém, apresentando sugestão de uma pequena adequação na resposta aos quesitos formulados pelo consulente. Dessa forma, aduziu, o Relator solicitara um pedido de sessão para avaliar as sugestões, restituindo os autos ao Plenário em sessão de 24/03/2021, com a apresentação de um novo voto que incorporara os argumentos expostos em sua declaração de voto. Ato contínuo, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann requerera vista dos autos com o objetivo de abordar as inovações legislativas recentes que, segundo seu entendimento, impactariam a solução de mérito da consulta, restituindo os autos ao Plenário em sessão de 28/04/2021, com voto-revisor, havendo o Relator da matéria retirado o seu voto para aderir ao voto da Senhora Conselheira, ocasião em que ele formulara um novo pedido de vista dos autos para avaliação dos acréscimos propostos. Na fase de votação, o Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren permaneceu acompanhando o voto-revisor da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann pelo indeferimento, conhecimento da consulta, expedição de ofício, ciência da decisão e arquivamento; tendo acompanhado o Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia a Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, havendo, ao final, solicitado vista do processo o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. Em seguida, devolveu sem voto-revisor os Processos TCE-RJ nº 201888-1/2021 (Consulta da Prefeitura Municipal de Pinheiral) à Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann, que votou pelo conhecimento da consulta, expedição de ofício, ciência da decisão e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade; e 210084-1/2017 (Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias) ao Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, que votou pelo não conhecimento dos embargos de declaração e comunicação ao jurisdicionado, sendo aprovado por unanimidade, ausente temporariamente da votação a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann, que assim permaneceu também durante o relato dos Processos TCE-RJ nº 210133-6/2016 (Contrato do Fundo Municipal de Saúde de Resende), 206900-3/2019 (pensão de Instituto de Previdência dos Servidores de Niterói), 209733-7/2013 (apostentadoria do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaitiá), 103637-4/2019 (Relatório de Auditoria Governamental - Auditoria de Conformidade - Extraordinária da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras) e 215562-9/2021 (Representação em face de Edital da Prefeitura Municipal de Cantagalo), tendo retornado, às 17h19min, no relato do processo a seguir. No relato do Processo TCE-RJ nº 100765-3/2021 (Relatório de Auditoria Governamental - Acompanhamento - Extraordinária da Secretaria de Estado de Casa Civil), após detalhar os aspectos mais relevantes da questão, votou pela comunicação, nos termos regimentais, ao atual Governador do Estado do Rio de Janeiro, bem como ao atual Secretário de Estado da Casa Civil, para que, conforme abordagem efetuada no item 12 do relatório de auditoria constante dos autos, solucione a questão aventada de forma a garantir a aplicabilidade dos indicadores para o cálculo do Índice de Desempenho Geral (IDG) em cada Município, possibilitando a efetiva aferição do desempenho da concessionária através do IDG consolidado, tendo em vista que a tabela de pesos dos Indicadores (Tabela 2 do Anexo III da minuta contratual) não se aplica a todos os Municípios de cada bloco da concessão, considerando que os índices de atendimento de áreas irregulares (IAI) e de desempenho do Coletor de Tempo Seco (CTS) não serão aferidos em todos os Municípios (item 2.3 da decisão de 24.03.21 do processo TCE-RJ nº 100305-9/21); e pela anexação do presente ao processo relativo à auditoria de acompanhamento extraordinária relativo à Fase 2 - Julgamento do Certame, a ser instaurada em cumprimento ao decidido nos autos do Processo TCE-RJ nº 103462-2/2020, sendo aprovado por unanimidade. A Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins relatou o Processo TCE-RJ nº 108933-3/1998 (Recurso de Reconsideração em Apostentadoria da Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro), com voto pelo provimento, registro, comunicação e remessa, sendo aprovado por unanimidade, com registro de impedimento da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann e do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, pelo que participou da votação o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. No relato dos Processos TCE-RJ nº 101387-5/2018 (Recurso de Embargos de Declaração em Relatório de Auditoria Governamental - Convertido em Tomada de Contas *Ex Officio* da Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro) e 101214-4/2019 (Recurso de Revisão da Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro), após detalhar os aspectos mais relevantes da questão, votou: I - Pelo conhecimento do recurso de embargos de declaração interposto pela Sra. Isabel Pereira Teixeira, protocolizado sob o documento TCE-RJ nº 22.362-2/21, por estarem presentes seus requisitos de admissibilidade; II - No mérito, pelo provimento parcial dos embargos protocolizados sob o nº 22.362-2/21, conferindo-lhes efeitos infringentes e modificando a decisão plenária de 23/06/2021, item III, no seguinte sentido: II.1. Pelo conhecimento do recurso de embargos de declaração oposto pela Sra. Isabel Pereira Teixeira, protocolizado sob o documento TCE-RJ nº 24.406-6/2020, por estarem presentes seus requisitos de admissibilidade; II.2. No mérito, o não provimento, em face da ausência do vício apontado pela recorrente, mantendo-se a decisão plenária de 24/06/2020; III. Pela comunicação, com base no artigo 26, § 1º do Regimento Interno desta Corte; IV. Sra. Isabel Pereira Teixeira, e aos seus representantes legais, para que tomem ciência da decisão e para que a recorrente recolha o débito imputado e a multa imposta na decisão plenária e Acórdãos correlatos, no prazo de dez dias, contados do recebimento da comunicação, na forma do artigo 93-B do Regimento Interno, com redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 294/2018; IV. Pelo conhecimento dos recursos de embargos de declaração opostos pela Sra. Carmen de Paula Barroso Gazzaneo, pela Concessionária Rio Barra S.A. e pelo Consórcio Linha 4 Sul e Consórcio Construtor Rio Barra, em conjunto, "Consórcios Construtores", protocolizados, respectivamente, sob os documentos TCE-RJ nº 30.341-6/21, nº 30.392-5/21 e nº 30.431-7/21, por estarem presentes seus requisitos de admissibilidade; V. No mérito, pelo não provimento dos embargos de Declaração protocolizados sob os documentos TCE-RJ nº 30.341- 6/21, nº 30.392-5/21 e nº 30.431-7/21, mantendo-se a decisão plenária de 23/06/2021; VI. Pela comunicação, com base no artigo 26, § 1º do Regimento Interno desta Corte, à Sra. Carmen de Paula Barroso Gazzaneo, à Concessionária Rio Barra S.A. e ao Consórcio Linha 4 Sul e Consórcio Construtor Rio Barra, em conjunto, "Consórcios Construtores", e aos seus representantes legais, para que tomem ciência da decisão e para que recolham o débito imputado e as multas impostas na decisão plenária e Acórdãos correlatos, no prazo de dez dias, contados do recebimento da comunicação, na forma do artigo 93-B do Regimento Interno, com redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 294/2018, o alerta de que, em reverência ao princípio da boa-fé processual, o direito de recorrer não pode servir de instrumento para procrastinar a regular marcha processual dos administrativos em trâmite neste Tribunal, de modo que a interposição de recurso com efeito meramente protelatório constitui conduta atentatória ao dever de lealdade e boa-fé processual, o que pode ensejar a aplicação de sanção, nos termos do artigo 81, §1º do Código de Processo Civil, aplicável a esta Corte, por força do artigo 180 do Regimento Interno; VII. Pelo encaminhamento do feito à Coordenadoria Setorial de Prazos e Diligências - CPR para que certifique o trânsito em julgado da presente decisão, sendo aprovados por unanimidade, com o registro de impedimento da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann, Consignou impedimento no Processo TCE-RJ nº 223667-5/2005 a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann. O Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren devolveu com voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 100373-4/2020 (Concurso Público (Abertura) do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), pelo conhecimento do edital e arquivamento, ao Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, que retirou seu voto, acompanhando o voto-revisor, que foi aprovado por unanimidade, tendo assumido, neste relato, a presidência a